

RESENHA DOS PRECEDENTES

Extrato periódico dos temas repetitivos e demais precedentes vinculantes

Edição 105 – 30.10.2026 a 12.11.2026

O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC é a unidade administrativa responsável pela organização e divulgação dos temas repetitivos (recursos repetitivos, repercussão geral, IRDR, IAC e Grupos de Representativos-GR) e demais precedentes vinculantes, bem como pelo controle estatístico dos processos sobrestados em razão do vinculação a esses temas. Esta informativo visa destacar, dentre os precedentes, as questões jurídicas relativas às competências do Poder Judiciário de Santa Catarina.

Destaques

NOVO IRDR/IAC

Tema n. 44 – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – 5097463-03.2026.8.24.0000.

Questão submetida a julgamento: "Definir se, nos contratos de plano de saúde com coparticipação por procedimento, é admissível a limitação financeira mensal global da cobrança incidente sobre tratamentos multidisciplinares contínuos ou qualquer outros tratamentos, quando sua aplicação concreta representar fator restritivo severo ao acesso ao tratamento ou à continuidade da assistência à saúde, bem como estabelecer os critérios jurídicos para a fixação do limite e para a exigibilidade do saldo excedente."

Suspensão de Processos: "Suspensão dos processos individuais e coletivos em tramitação no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que discutam a questão jurídica delimitada, pelo prazo previsto no artigo 980 do Código de Processo Civil, ressalvada decisão fundamentada em sentido contrário" (acórdão de admissão publicado em 12.11.2026).

Link indisponível – processo em segredo de justiça

SUSPENSÃO NACIONAL DE PROCESSOS

STF - Ações de Controle Concentrado – ADIs 8027/8204/8028 e 8035.

Questão submetida a julgamento: "Discussão sobre a constitucionalidade da Medida Provisória n. 1.394, de 25.09.2026."

Decisão: "(...) Presentes, portanto, os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, de sorte que defiro o pedido feito pelo procurador-geral da república para determinar a suspensão de todos os processos judiciais em curso nas instâncias ordinárias que discutam a constitucionalidade da mp 1.394/2026 até o julgamento em definitivo da controvérsia constitucional pelo supremo tribunal federal nos autos das adis 8.024, 8.027, 8.028 e 8.035, ad referendum do plenário" (publicação em 10.11.2026)

INTEGRA DECISÃO

Direito Administrativo

AFETAÇÃO - RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL RECONHECIDA - SUSPENSÃO NACIONAL DE PROCESSOS

Tema 1.485 – Relevância da Questão Federal – REsp 2270035.

Questão submetida a julgamento: "Definir se a concessão da pensão por morte inaugura novo prazo decadencial para a Administração Pública, no exercício de seu poder de autotutela, para fins de revisão de ato administrativo praticado antes do óbito do instituidor."

Suspensão de Processos: "Há determinação de SUSPENSÃO da tramitação em âmbito nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão jurídica delimitada, nos termos do art. 1.035-A, § 7º, do Código de Processo Civil, admitido o regular processamento dos feitos até a conclusão dos atos necessários à instrução, sem prejuízo da apreciação de eventuais pedidos de tutela provisória pelos juízos competentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes" (publicação em 10.11.2026).

INTEGRA DECISÃO

AFETAÇÃO COM DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NACIONAL DE PROCESSOS

Tema 1.491 – Repercussão Geral – RE 161.2904.

Questão submetida a julgamento: "Limites da revisão judicial, repartição federativa dos encargos financeiros e legitimidade da União e dos entes subnacionais para figurar no polo passivo de ações nas quais entidades privadas prestadoras de serviços de saúde, em caráter complementar ao SUS, pleiteiam o reajuste da Tabela SUS, mediante sua equiparação aos valores da TUNEP/IVR" (publicação em 4.11.2026).

INTEGRA DECISÃO

Suspensão de Processos: "(...) Ante o exposto, com fundamento no art. 1.035, § 5º, do CPC, determino a suspensão nacional de todos os processos existentes, individuais ou coletivos, em que se pretenda a revisão judicial dos valores pagos ou transferidos pela União para a remuneração de serviços prestados ao SUS ou para o financiamento de ações e serviços públicos de saúde, sob o fundamento de que os referenciais federais seriam insuficientes ou defasados. A paralisação alcança os processos em qualquer fase ou grau de jurisdição, inclusive as liquidações, os cumprimentos provisórios e definitivos de sentença e as ações rescisórias. Com efeito, ficam suspensos a expedição e o levantamento de precatórios e de requisições de pequeno valor (...)" (publicação em 11.11.2026).

INTEGRA DECISÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Tema 929 – Recursos Repetitivos – REsp 1963770 e REsp 1823218

Questão submetida a julgamento: "Discussão quanto às hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC."

Tese firmada: "( ) A restituição em dobro do indébito (art.42, parágrafo único, do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, sendo cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

(i. a) A demonstração da omissão ou da recusa do fornecedor- como, por exemplo, em resposta a pedido informal e prévio do consumidor apontando a irregularidade da cobrança - será indício suficiente para embasar a pretensão de repetição em dobro.
(.b) Caberá ao fornecedor, na contestação ou na fase instrutória do processo, demonstrar que não atuou em contrariedade à boa-fé objetiva, isto é, que não agiu deforma desleal ou descuidada.
(. c) Se houver divergência jurisprudencial em relação ao objeto da cobrança indevida ou a dúvida contratual em que se baseie for posteriormente declarada nula, configurar-se-á hipótese de engano justificável, excludente apta a afastar a incidência da sanção civil de repetição em dobro do indébito" (publicação em 3.11.2026).

INTEGRA DECISÃO

Direito do Trabalho

AFETAÇÃO

Tema 1.495 – Repercussão Geral – RE 1624749.

Questão submetida a julgamento: "Prazo prescricional aplicável à pretensão de reparação de danos morais em ricochete decorrentes da morte de trabalhador."

Suspensão de Processos: "Não há determinação de suspensão dos processos" (publicação em 4.11.2026).

INTEGRA DECISÃO

Direito Previdenciário

AFETAÇÃO

Tema 1.497 – Repercussão Geral – RE 1597638.

Questão submetida a julgamento: "Critérios de cálculo da aposentadoria da pessoa com deficiência após a Emenda Constitucional nº 103/2019".

Suspensão de Processos: Não há determinação de suspensão de processos (decisão em 11.11.2026)

INTEGRA DECISÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Tema 1.386 – Recursos Repetitivos – REsp 2227252 e REsp 2213084

Questão submetida a julgamento: "Definir se, nas hipóteses de indeferimento administrativo do pedido de pensão por morte de servidor público, o prazo prescricional do Decreto n. 20.910/1932 atinge apenas as prestações vencidas ou alcança o próprio direito à pensão (fundo do direito), impedindo definitivamente o reconhecimento judicial do benefício após cinco anos contados do ato denegatório."

Tese firmada: "O direito à pensão por morte de servidor público não se submete à prescrição do fundo de direito, ainda que haja prévio indeferimento administrativo, mas não apenas a prescrição quinquenal sobre as prestações vencidas no período de cinco anos anterior ao ajuizamento da ação" (publicação em 3.11.2026).

INTEGRA DECISÃO

Direito Processual Civil

AFETAÇÃO – RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL RECONHECIDA

Tema 1.484 – Relevância da Questão Federal – REsp 2263604.

Questão submetida a julgamento: "Definir se beneficia as pessoas jurídicas a impenhorabilidade da quantia de até 40 (quarenta) salários mínimos depositada em caderneta de poupança (art. 833, X, do CPC)."

Suspensão de Processos: "Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ" (publicação em 3.11.2026).

INTEGRA DECISÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Tema 1.285 – Recursos Repetitivos – REsp 2015693 e REsp 2020425.

Questão submetida a julgamento: "Definir se é ou não impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta corrente; ou cada em caderneta de poupança proprianente dita ou em fundo de investimentos."

Tese firmada: "I - É impenhorável a quantia de até 40 (quarenta) salários-mínimos:
a) depositada em caderneta de poupança, ainda que esta seja usada para depósitos e pagamentos, como se fosse uma conta corrente;
b) mantida em papel-moeda, depositada em conta corrente, aplicada em fundo de investimento ou em outro investimento financeiro que possua características de reserva contínua e duradoura destinada a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave.

II- A impenhorabilidade não se aplica a
a) investimentos em aplicações especulativas e de alto risco e
b) sobras que remanesçam de meses anteriores em conta corrente tradicional ou remunerada, ainda que integralmente o recurso seja impenhorável, na forma do art. 833, IV, do CPC" (publicação em 3.11.2026).

INTEGRA DECISÃO

Direito Tributário

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Tema 1113 – Repercussão Geral – RE 990115.

Questão submetida a julgamento: "Inclusão do valor da subvenção econômica da Lei 10.604/2002 na base de cálculo do ICMS sobre energia elétrica."

Tese firmada: "Não incide ICMS sobre a subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda a que se refere a Lei no 10.438, de 2002" (publicação em 11.11.2026).

INTEGRA DECISÃO

Acesse nosso site
Dúvidas e sugestões: nugepnac@tjsc.jus.br
Telefones: (48) 3287-7352
(48) 3287-7353